



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001966/97-15
Recurso nº. : 117.735
Matéria : IRPF - EXS.: 1993 a 1995
Recorrente : JOÃO JOSÉ SCHROEDER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.925

FALTA DE RETENÇÃO NA FONTE - Compete ao contribuinte oferecer a tributação em sua declaração os rendimentos recebidos, independente da falta de retenção ou indicação indevida, como não tributáveis, no informe de rendimentos da fonte pagadora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOSÉ SCHROEDER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001966/97-15
Acórdão nº : 102-43.925
Recurso nº : 117.735
Recorrente : JOÃO JOSÉ SCHROEDER

RELATÓRIO

O contribuinte recorre para este E. Conselho de Contribuintes de Decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 38/48, no qual foi exigido o imposto de renda das pessoas físicas relativos aos exercícios de 1994/6, em virtude da tributação de rendimentos percebidos com a denominação de ajuda custo, constantes das declarações como não tributáveis.

Em 13 de Março de 1997 foi regularmente intimado (fls. 1) para manifestar-se quanto às planilhas fornecidas pela Prefeitura Municipal de Florianópolis (ficha financeira), limitando-se apenas a questionar a legalidade da inclusão dos rendimentos como tributáveis, recebidos a título de ajuda de custo, nenhum reparo fazendo aos valores constantes da planilha (fls. 27/29). Juntou ainda cópias de documentos relativos a consulta realizada pela Prefeitura junto a Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região.

Tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 51/64, onde alegou, em resumo, a improcedência da exigência, argüindo como preliminares o cerceamento do direito de defesa e a falta de pressupostos legais para o lançamento e no mérito, que a verba recebida a título de ajuda de custo refere-se a indenização pelas despesas de transporte e locomoção, tanto que o empregador não efetuou desconto na fonte, bem como, nos termos da consulta efetuada, compete a fonte pagadora a responsabilidade pela retenção e recolhimento, ainda que não o tenha retido. Acrescenta, que o produto da arrecadação pertence ao Município, portanto nenhuma responsabilidade pode recair sobre o contribuinte e que no caso de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001966/97-15

Acórdão nº : 102-43.925

assunção do ônus pela fonte pagadora a mesma deveria fazer o reajuste dos rendimentos.

Alegou ainda, que não foram consideradas as deduções relativas às contribuições previdenciárias nem aos abatimentos permitidos pela legislação e que na hipótese dos autos é absurda a exigência de multa, eis que o contribuinte não concorreu para a infração.

A muito bem elaborada Decisão recorrida (fls. 78/94), rejeitou as preliminares levantadas porque incorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, bem como, de que é legítima a constituição do crédito tributário mediante auto de infração nos termos do art. 9º do Decreto nro 70.235/76 e no mérito, afastou a argumentação apresentada na impugnação, porque os rendimentos percebidos pelo contribuinte constituem fato gerador do imposto de renda, independente da denominação que lhe foi dada e que a falta de retenção e ou recolhimento pela fonte pagadora não exonera o contribuinte de oferece-los para tributação na declaração de ajuste anual. Decidiu ainda, que o fato do imposto de renda retido pelas prefeituras não ser repassado a União, não desautoriza sua cobrança e que as decisões de órgãos colegiados administrativos e as decisões judiciais não constituem normas complementares da legislação, alcançando somente as partes do processo.

Irresignado, recorreu a este Conselho (fls. 100/118) pleiteando inicialmente a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio, que posteriormente supriu (fls. 128), em face de negativa de seguimento e da decisão judicial desfavorável a sua pretensão (fls. 120/125).

Em preliminar, resumidamente, argüi duas nulidades:

- Do lançamento, porque não seria cabível a constituição do crédito tributário através de auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001966/97-15

Acórdão nº. : 102-43.925

- Da Decisão, porque lançada de forma padronizada para diversos contribuintes na mesma situação, deixando de apreciar adequadamente as questões postas na impugnação.

No mérito, de que a ajuda de custo percebida da Prefeitura Municipal de Florianópolis tem caráter indenizatório, porque instituída para ressarcir os valores despendidos na locomoção dos funcionários, não se constituindo em renda, mas sim mera indenização, que nos termos da legislação, não é tributável.

Acrescenta, que a Decisão recorrida deixou de observar orientação contida na Consulta formulada pela Prefeitura à Superintendência da Receita Federal, onde claramente está explicitado de que a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora, além do que, nos termos da Constituição Federal, o imposto de renda retido pelos Municípios constituem renda própria, não sendo repassados para União. Invocou ainda, o Art. 158 inc. I da CF e o Art. 8º do CTN, segundo o qual, o não exercício da competência tributária não defere a pessoa de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

Insurgiu-se ainda, contra a rejeição pela Decisão da autoridade monocrática dos julgados citados na impugnação, que a seu ver, seriam aplicáveis a matéria objeto do presente e constituem fonte do direito tributário devendo ser observados pelos julgadores singulares. No mesmo sentido quanto às decisões judiciais, que embora só digam respeito às partes, constituem jurisprudência que deve ser considerada na aplicação do direito.

Requer ao final, o cancelamento integral da exigência, ou alternativamente, se julgada procedente, a exoneração da penalidade aplicada, eis que de nenhuma forma concorreu para a infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001966/97-15
Acórdão nº. : 102-43.925

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação que rege a matéria.

O depósito recursal autorizativo do seguimento do recurso foi efetuado (fls.128).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a few strokes extending to the right.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001966/97-15
Acórdão nº. : 102-43.925

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

As preliminares argüidas, de nulidade do lançamento e da Decisão recorrida, devem ser afastadas.

A do Lançamento, porque o mesmo foi formulado nos estritos termos da Lei, indicando corretamente os requisitos previstos no Art. 9º do Decreto nro 70.235/72 bem como, o alegado erro de enquadramento legal inexistiu, além do que, não se vislumbra em nenhum momento quaisquer das hipóteses previstas no Art. 59 do Dec. 70.235/72.

A da Decisão, porque a argumentação apresentada, de que seria idêntica a diversas outras decisões de casos semelhantes, sem observar estritamente as alegações específicas da impugnação, a uma porque não foi provada, somente alegada, e a duas porque o recorrente não indicou especificamente qual o argumento fático ou jurídico que não teria sido apreciado pela Decisão recorrida.

Neste aspecto, é de acrescentar-se que a Decisão deve enfrentar todas as matérias postas na impugnação, mas isto, não quer dizer necessariamente que a mesma deve ser detalhada a tal ponto de rebater parágrafo por parágrafo das alegações, bastando para assegurar-lhe validade jurídica, que enfrente os pontos centrais das alegações da defesa.

No mérito, também não assiste razão ao contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001966/97-15

Acórdão nº. : 102-43.925

A matéria não é nova nesta Câmara, que vem decidindo por unanimidade pela procedência deste tipo de exigência, e assim o vem fazendo, tendo em vista que a exigência do imposto de renda independe da denominação dada aos rendimentos, mas sim da sua real natureza.

A tributação dos rendimentos recebidos pelas pessoas físicas ocorre em dois momentos distintos, o primeiro, a título de antecipação, no momento de sua percepção e numa segunda fase, na declaração anual de ajuste. As normas legais quanto à matéria estão assim estabelecidas na legislação:

“Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Leis nºs. 4.506/64, art. 1º, 5.172/66, art. 43, e 8.383/91, art. 4º).

§ 1º - São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172/66, art. 45).

§ 2º - O imposto será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93 (Lei nº 8.134/90, art. 2º).”

Num segundo momento:

“Art. 93 - Sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º deste Regulamento, a pessoa física deverá apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº 8.383/91, art. 12).”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001966/97-15

Acórdão nº : 102-43.925

No caso de rendimentos de trabalho assalariado, o sujeito passivo do imposto de renda na fonte está gravado no Livro III – Imposto de Renda na Fonte, Capítulo VII – Retenção e recolhimento, do mencionado regulamento como:

“Art. 791 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário (Decreto-lei nº 5.844/43, arts. 99 e 100, e Lei nº 7.713/88, art. 7º, § 1º).”

Em observância as normas contidas na Lei nº 5.172, de 25/10/66, Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, assim disciplinou:

“Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. **O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:**

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001966/97-15
Acórdão nº. : 102-43.925

Assevera o contribuinte que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda caberia à Prefeitura Municipal de Florianópolis - SC, assumindo ela, com isso, a responsabilidade pelo tributo correspondente, e que a Fazenda Nacional não teve nenhum prejuízo, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte é incorporado a receita municipal.

No intuito de facilitar a atividade fiscal, agilizar a arrecadação e minimizar a sonegação de impostos, a administração pública utiliza-se do mecanismo da substituição tributária, escolhendo uma terceira pessoa, no caso o substituto, o qual está vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, e do qual se exigirá a satisfação da prestação jurídico-tributária.

Isto significa dizer que a figura da substituição tributária implica, necessariamente, numa pessoa substituta e outra pessoa substituída, sendo que o encargo tributário pertence ao substituído, porém quem comparece inicialmente na relação jurídica formal da obrigação jurídico-tributária é o substituto, isto é, recolhe tributo devido por outrem.

Com relação ao imposto de renda, é contribuinte o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, do rendimento adquirido, ou dos proventos, conforme dispõe o artigo 45 do CTN acima transcrito.

Da exegese do artigo 121 acima citado, verifica-se que o CTN distingue duas categorias de sujeito passivo, qual seja:

- a) o que tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, denominado contribuinte, e,
- b) o que, sem ter relação direta com o respectivo fato gerador, foi eleito sujeito passivo da relação obrigacional, por comodidade ou qualquer outra razão de ordem prática, denominado responsável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001966/97-15
Acórdão nº. : 102-43.925

Dessa forma, não resta dúvida que o responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, é o substituto, sujeito passivo da obrigação principal.

Ao contribuinte, a Lei determina que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano, sem exceção, independentemente de sua tributação na fonte ou não.

Portanto, havendo ou não a retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta definitivamente o ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos.

Sendo dessa forma sujeito passivo da obrigação tributária, aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento do tributo, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros nela cometidos, tendo em vista que é ele, o contribuinte que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Despicienda a asseveração do recorrente ao querer atribuir a fonte pagadora dos rendimentos à responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre rendimentos que lhe foram pagos, até porque, a incidência do imposto de renda na fonte, opera como uma antecipação do total do imposto que for devido na Declaração de Ajuste Anual de Rendimentos, não sendo devida de forma definitiva.

É de se observar ainda, que a não retenção do imposto pela fonte pagadora, não trouxe no presente caso qualquer prejuízo ao recorrente, posto que, no decorrer do ano – calendário, o mesmo recebeu os valores ora tributados integralmente, sem qualquer tributação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001966/97-15

Acórdão nº. : 102-43.925

Está perfeitamente caracterizado e provado nos autos que a fonte pagadora laborou em erro, entretanto, como bem decidiu a autoridade monocrática, cabe ao contribuinte a responsabilidade de elaborar sua declaração, independente da fonte pagadora ter efetuado ou não a retenção ou indicado indevidamente que determinado rendimento seja tributável ou não.

Nesse sentido tem decidido este Conselho, em copiosa jurisprudência, inclusive quando a fonte pagadora é órgão público. E assim tem decidido, porque a matriz legal que regula a matéria, bem como as normas complementares e interpretativas emanadas da administração tributária citadas na Decisão, em especial o Parecer Normativo COSIT nro 50/98, são unânimes nesse sentido, e repele também, a hipótese de assunção do ônus com o conseqüente reajuste dos rendimentos, reservada aos casos específicos citados na legislação.

Quanto a Consulta formulada à Receita Federal, foi interpretada equivocadamente pelo recorrente. Esta bastante claro no referido parecer, que o imposto não será exigido da fonte quando os beneficiários dos rendimentos já os tiverem declarado, caso dos autos.

O mesmo ocorre quanto às decisões de órgãos administrativos ou judiciais, que somente são de observância obrigatória pelas autoridades administrativas, quando ato específico emanado de autoridade competente assim o determine, servindo no caso dos autos, como mero subsídio à formação da convicção do julgador.

No que diz respeito ao fato do imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos pagos pelos municípios a eles serem destinados, também não merece acolhida a tese defendida pelo recorrente, que confunde a competência constitucional tributária para instituir e cobrar o imposto de renda, no caso a União, com a sua destinação ou repartição, também matéria constitucional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10983.001966/97-15
Acórdão nº : 102-43.925

Quanto à isenção de aplicação de penalidades e acréscimos legais, também não pode ser aceita. A atividade de lançamento tributário é plenamente vinculada, não podendo a autoridade tributária, por mais justas que sejam as razões, deixar de exigi-las, nos estritos termos da legislação em vigor.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, mantida integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO